



**ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO DO ESTADO**

FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

**DESPACHO Nº PBS-DES-2023/09060**

Assunto: Credenciamento de pessoa(s) jurídica(s) para prestação Serviços Médicos de MEDICINA INTENSIVA NEONATAL para o Hospital do Servidor General (Gal.) Edson Ramalho (HSGER).

A(o) Comissão de Credenciamento - SEDE,

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº  
07/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PBS-PRC-20223/00964**

**INTEReSSADA: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 007/2023. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. VEDAÇÕES IMPOSTAS AO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CREDENCIAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**



Assinado com senha por [PBS89614] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR, [PBS89612] [SENHA] MARCOS VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS e [PBS89611] [SENHA] FELIPE ALMEIDA GONÇALVES em 23/08/2023 - 10:04hs.  
Documento Nº: 3447954-5442 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3447954-5442>



PBSDES202309060A



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO DO ESTADO  
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

## I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, interposta contra os termos do Edital de Credenciamento nº 007/2023, em 16 de agosto de 2023, o que nos moldes do item 60 do presente edital, torna a presente impugnação intempestiva, uma vez que há a expressa previsão que o presente instrumento deve ser apresentado em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o término do recebimento do credenciamento.

Todavia, em se tratando o tema impugnado de possibilidade de restrição de competitividade, esta comissão, se manifestará nos termos abaixo.

Em apertada síntese, a impugnante requer a suspensão do procedimento de credenciamento e esclarecimentos acerca se os servidores efetivos e contratados por excepcional interesse público estão aptos a contratar com o Poder Público, dada a redação da LC nº58/2003 e da Lei Estadual nº 12.563/2023, visto que este impedimento não constou entre as hipóteses de restrição no edital, bem como Se esta regra de restrição se aplica também aos sócios das empresas subcontratadas (quarteirizadas), ou seja, daquelas empresas que prestarão serviços médicos para as empresas médicas terceirizadas e credenciadas à PB Saúde.

Por conseguinte, em atendimento ao princípio da segregação de funções, e considerando o disposto na seção XIV do presente edital, esta comissão requisitou manifestação jurídica do respectivo setor técnico.

O setor de assessoramento jurídico emitiu o Parecer nº 435/2023, em anexo, o qual, em linhas gerais conclui que estes profissionais, em virtude de uma proibição legal, não poderão participar do capital social, da diretoria, da gerência, da administração, do conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade privada que vier a contratar com a Administração Pública Estadual.



Assinado com senha por [PBS89614] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR, [PBS89612] [SENHA] MARCOS VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS e [PBS89611] [SENHA] FELIPE ALMEIDA GONÇALVES em 23/08/2023 - 10:04hs.  
Documento Nº: 3447954-5442 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3447954-5442>

2



PBSEDES202309060A



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**GOVERNO DO ESTADO**

FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

Ressalta ainda o documento técnico, que a vedação legal apresentada se trata de impedimento imposto ao servidor público e não às empresas candidatas ao credenciamento, sendo dever daquele observar tais restrições que não são condições de participação da empresa pessoa jurídica propriamente dita.

Afirma ainda o setor jurídico que o item 48.1 do edital não traz a possibilidade de subcontratação de empresas médicas, conforme os termos apresentados no parecer em questão. O referido dispositivo editalício na verdade estabelece que os serviços da empresa credenciada poderão ser prestados por seus sócios, empregados ou por profissionais contratados, inclusive através de contratos de prestação de serviços sem vínculo trabalhista.

Desta forma, considerando o disposto na Seção XIV do Edital de Credenciamento nº 07/2023 da Fundação Paraíba de Saúde, bem como as atribuições conferidas a esta comissão através da Portaria nº 077/2023 e o Parecer Jurídico nº 435/2023 da Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos, decide esta Comissão de Credenciamento pelo não conhecimento da presente impugnação haja vista sua apresentação intempestiva, todavia, pelo princípio da autotutela, decidir no mérito pelo não acolhimento da presente impugnação pelas razões expostas no parecer jurídico em anexo e ratificadas nesta manifestação.

João Pessoa, 22 de agosto de 2023.

COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

João Pessoa, 23 de agosto de 2023.



Assinado com senha por [PBS89614] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR, [PBS89612] [SENHA] MARCOS VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS e [PBS89611] [SENHA] FELIPE ALMEIDA GONÇALVES em 23/08/2023 - 10:04hs.  
Documento Nº: 3447954-5442 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3447954-5442>



PROCESSO PBS-PRC-2023/00964

INTERESSADO: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIMED/PB

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 007/2023

PARECER JURÍDICO Nº 435/2023 - AEAJ

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES E DAS CONTRATAÇÕES. CREDENCIAMENTO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. VEDAÇÕES IMPOSTAS AO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CREDENCIAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Impugnação apresentada pelo **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIMED/PB**, interposta contra os termos do Edital de Credenciamento nº 007/2023 (Processo nº PBS-PRC-2023/00964), na data de 16 de agosto de 2023.

Em síntese, requereu o SIMED/PB a imediata suspensão do processo de credenciamento até que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

- a) *Se os servidores efetivos e contratados por excepcional interesse público estão aptos a contratar com o Poder Público, dada a redação da LC nº58/2003 e da Lei Estadual nº 12.563/2023, visto que este impedimento não constou entre as hipóteses de restrição no edital;*
- b) *Se esta regra de restrição se aplica também aos sócios das empresas subcontratadas (quarteirizadas), ou seja, daquelas empresas que prestarão serviços médicos para as empresas médicas terceirizadas e credenciadas à PB Saúde;*

Isso porque, segundo o sindicato, não constaria no referido edital as vedações impostas na Lei Complementar Estadual nº 58/2003, precisamente o art. 107, inciso VI, alíneas "a" e "b". Ademais, o termo de referência, no item 47.1, autorizaria a quarteirização dos serviços, através de outras pessoas jurídicas, requerendo que o edital fosse retificado nesse ponto.

Dito isso, passa-se à análise da admissibilidade da impugnação.

## II. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

**FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PB SAÚDE**



Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 22/08/2023 - 09:57hs.  
Documento Nº: 3359119.25531073-1002 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3359119.25531073-1002>



PBSPRC202300964V01

O Edital de Credenciamento nos itens 60 e seguintes estabelece o prazo de 03 (três) dias para qualquer pessoa, física ou jurídica, realizarem impugnações ao edital ou ingressarem com pedidos de esclarecimentos, veja-se:

60. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o término do recebimento do requerimento de credenciamento, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar este Edital mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [pbsaudecredenciamento@gmail.com](mailto:pbsaudecredenciamento@gmail.com), até as 19 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

[...]

63. Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados à Comissão de Credenciamento até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o término do recebimento do requerimento de credenciamento, qualquer pessoa, física ou jurídica, exclusivamente para o endereço eletrônico [pbsaudecredenciamento@gmail.com](mailto:pbsaudecredenciamento@gmail.com)

Considerando que a data fixada para o término do recebimento do requerimento de credenciamento no presente processo foi em 17.08.2023 (quinta-feira) e a impugnação ora realizada pelo SIMED/PB se deu no dia 16.08.2023, constata-se que o pedido de impugnação ao edital é **intempestivo**.

Entretanto, conforme entendimento da jurisprudência, a exemplo do Acórdão n.º 1414/2023 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, “quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida”. Assim, com fundamento no princípio da autotutela, realiza-se a seguir a análise dos argumentos apresentados acerca dos supostos vícios.

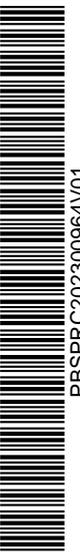
Pelo exposto, passa-se ao exame de seu mérito.

### III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

#### III.I – DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

O Edital de Credenciamento, na Seção III - DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO, estabelece as condições de participação no credenciamento, prescrevendo o seguinte:

1. Será vedada a participação de pessoas jurídicas:
  - 1.1 Cujo objeto social expresso no Estatuto ou Contrato Social da Pessoa Jurídica interessada no Credenciamento não seja compatível com o objeto da Seção I;
  - 1.2 Que não funcionem no país;
  - 1.3 Declaradas inidôneas por ato do Poder Público;



- 1.4 *Que estejam sob decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial ou dissolução ou liquidação;*
- 1.5 *Sociedades Cooperativas;*
- 1.6 *Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio;*
- 1.7 *Que tenham entre seus sócios-administrativos, pelo menos 01 (um) dos seguintes: Cônjuge, Companheiro, ou Parente em Linha reta ou colateral, por consanguinidade ou por afinidade, até o Terceiro grau, dos agentes públicos e políticos definidos no art. 1º, da Lei nº 8.124/2006 (alterada pela Lei nº 10.272/2014);*
- 1.8 *Empresários controladores, controlados ou coligados, nos termos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;*
- 1.9 *Impedidas de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública ou quaisquer de suas entidades descentralizadas;*
- 1.10 *Incluídas na Lista de Inidôneos, mantida pelo TCU;*
- 1.11 *Incluídas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela CGU ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));*
- 1.12 *Incluídas no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no site [www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php));*
- 1.13 *Incluídas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar Com a Administração Pública Estadual – CAFIL-PB, regulamentado pela Lei 9.697 de 04 de maio de 2012 (<http://www.cge.pb.gov.br/gea>);*
- 1.14 *Que se enquadrem nas vedações previstas no Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços - RICCS, da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE.*

O sindicato impugnante alega que “*não consta no referido edital as vedações impostas na Lei Complementar Estadual nº 58/2003, precisamente o art. 107, inciso VI, alíneas ‘a’ e ‘b’*”. Transcreve-se, portanto, a redação dos referidos dispositivos legais:

*Art. 107 - Ao servidor é proibido:*

*[...]*

*VI - participar do capital social, da diretoria, da gerência, da administração, do conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade privada:*

- a) - contratante, convenente, permissionária ou concessionária de serviço público;*
- b) - prestadora ou fornecedora de serviço ou bem de qualquer natureza a qualquer órgão ou entidade estadual;*

E ainda, argumenta que a referida regra se aplicaria ao servidor contratado por excepcional interesse público, conforme estabelecendo o art. 7º da Lei Estadual nº 12.563/2023, dispondo:

**FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PB SAÚDE**



Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 22/08/2023 - 09:57hs.  
Documento Nº: 3359119.25531073-1002 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3359119.25531073-1002>



*Art. 7º Ao contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto nos artigos 38, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 64, 75, 76, 94, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, I, II, e III, 117, 118, 119, 120, 121, 129, II e III da Lei Complementar Estadual nº 58/2003.*

Entretanto, acredita-se que não assiste razão ao sindicato impugnante, posto que as obrigações acima estabelecidas estão vinculadas exclusivamente ao servidor público ou ao contratado por excepcional interesse público, não cabendo-lhe, por conseguinte, estabelecer como uma regra restritiva a participação de empresa que pretende participar de um certame, uma licitação ou de um credenciamento.

Destaca-se que a alegação de que essa omissão poderia levar vários médicos a erro não é verdadeira, tendo em vista que o conhecimento das citadas proibições ou vedações é imputada diretamente ao servidor, derivando-se de comando legal, que deve ser de conhecimento obrigatório de todo servidor público estadual, assim como de todo contratado por excepcional interesse público pelo Estado da Paraíba.

Por isso, não se trata de uma condição de participação ou vedação a ser imposta para aquelas empresas que desejam participar, no presente caso, do credenciamento para prestação de serviços, pois, ressalta-se, os dispositivos legais citados pelo sindicato são uma proibição imposta ao servidor ou ao contratado por excepcional interesse público, vinculados ao Estado da Paraíba.

A título exemplificativo, verifica-se que a pretensa vedação não é estabelecida por nenhum dos editais ou em certames dos diversos órgãos estaduais da Paraíba, como o recente edital lançado referente ao Pregão Eletrônico nº 127/2023 (PROCESSO Nº 19.000.032411.2022), pela Secretaria de Estado da Administração, ou o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022 (Processo TC Nº: 09824/2022), e ainda o Edital do Credenciamento n.º 01/2023, da Assembleia Legislativa da Paraíba — ALPB.

Logo, não há necessidade de retificação do edital de credenciamento neste particular, carecendo razão ao Sindicato Impugnante.

### III.II - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR PROFISSIONAIS DA CREDENCIADA

**FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PB SAÚDE**



Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 22/08/2023 - 09:57hs.  
Documento Nº: 3359119.25531073-1002 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3359119.25531073-1002>



Ato contínuo, o sindicato impugnante também alega que o “*termo de referência, no item 48.1, a PB Saúde autoriza a quarterização dos serviços, através de outras pessoas jurídicas*”. Entretanto, o referido dispositivo editalício não dispõe dessa forma, veja-se:

*48.1 As empresas Credenciadas, poderão prestar os serviços pretendidos, através de profissionais habilitados e especializados, que integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, ou ainda através de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.*

Aqui, vê-se que o item acima do Edital de Credenciamento esclarece que os serviços médicos das empresas credenciadas poderão ser prestados por profissionais habilitados e especializados, não por outra empresa ou pessoa jurídica, conforme restante da redação, que estabelece que estes profissionais deverão compor o quadro permanente da empresa, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, ou ainda profissionais que firmarem com a credenciada um contrato de prestação de serviços.

Neste sentido, de maneira semelhante, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que entendeu, no Acórdão n.º 3.056/2020, que é indevida a exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos com a empresa licitante na data da entrega da proposta, sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum (Acórdãos 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 1547/2008, 103/2009 e 326/2010, todos do Plenário).

É claro, conforme esclarecido no tópico anterior, que existe uma vedação legal no que diz respeito à Lei Complementar Estadual nº 58/2003 e à Lei Estadual nº 12.563/2023, quando aquelas empresas possuírem em seus quadros servidores públicos estaduais ou contratados por excepcional interesse público, vinculados ao Estado da Paraíba, o que deve ser observado exclusivamente por esses profissionais e não pela PB SAÚDE.

### III.III - DOS QUESTIONAMENTOS PROPRIAMENTE DITOS DA IMPUGNANTE

O Sindicato Impugnante solicitou o esclarecimento dos seguintes questionamentos:

*a) Se os servidores efetivos e contratados por excepcional interesse público estão aptos a contratar com o Poder Público, dada a redação da LC nº 58/2003 e da Lei Estadual nº 12.563/2023, visto que este impedimento não constou entre as hipóteses de restrição no edital;*



*b) Se esta regra de restrição se aplica também aos sócios das empresas subcontratadas (quarteirizadas), ou seja, daquelas empresas que prestarão serviços médicos para as empresas médicas terceirizadas e credenciadas à PB Saúde;*

No que diz respeito ao primeiro questionamento, se os servidores efetivos e contratados por excepcional interesse público estão aptos a contratar com o Poder Público, conforme a própria legislação citada esclarece e ainda nos termos dos apontamentos acima realizados, estes profissional em virtude de uma proibição legal, não poderão participar do capital social, da diretoria, da gerência, da administração, do conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade privada que vier a contratar com a Administração Pública Estadual.

Oportuno mais uma vez ressaltar que se trata de uma vedação imposta ao servidor e não à empresa, que deve ser observada por ele e não estabelecida como condição de participação, o que seria uma restrição indevida, tendo em vista que a mera participação de um processo não seria violação por parte da empresa e nem do servidor, que poderá no ato de uma futura contratação pedir sua exoneração ou distrato do contrato firmado por excepcional interesse público.

Com relação ao segundo questionamento, se esta regra de restrição se aplica também aos sócios das empresas subcontratadas (quarteirizadas), de maneira inicial, esclarece-se novamente que o item 48.1 não trata de subcontratação de empresas médicas, conforme restou acima esclarecido. O referido dispositivo editalício estabelece, simplesmente, que os serviços da empresa credenciada poderão ser prestados por seus sócios, empregados ou por profissionais contratados, através de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando detalhadamente as razões do sindicato impugnante, opina-se pelo **não conhecimento da impugnação**, tendo em vista a sua intempestividade, contudo, com base no princípio da autotutela, quanto ao mérito, opina-se pelo **não acolhimento da impugnação apresentada**, conforme fundamentos jurídicos acima transcritos.

Portanto, orienta-se que o edital seja mantido inalterado e que seja dado regular prosseguimento ao presente credenciamento.

João Pessoa/PB, 22 de agosto de 2023.

**IGOR NUNES DUARTE**

Advogado PB SAÚDE

**FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PB SAÚDE**



Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 22/08/2023 - 09:57hs.  
Documento Nº: 3359119.25531073-1002 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3359119.25531073-1002>

